



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n°61

Acórdão: n° 36/2022

Data do Acórdão:30.11.2022

Área Temática: Contencioso Administrativo

Relator - Anildo Martins

Acordam, em conferência da 3ª Secção, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:

I-Relatório

A, Oficial de Justiça, colocada na Procuradoria da República da Comarca da Rra. Grande, Santo Antão, veio impugnar a Deliberação n° 126/CSMP/, de 09.06.22, que a transferiu para a Procuradoria da Comarca do Porto Novo, com efeitos a partir de 16.09.2022, à qual imputa vícios de violação de lei e concluiu pedindo a anulação desse acto.

Incidentalmente deduziu o pedido de suspensão da excoutoriedade do acto em causa e juntou a documentação de fs. 11 a 20.

No que concerne a este incidente alegou que:

- ingressou na PR como Oficial de diligência a 04.06.2018 e foi colocada na Comarca da Rra. Grande, aonde vem prestando serviço;
- o CSMP, através da Deliberação n° 84/CSMP/19/20, de 04 .03.2020, decidiu transferi-la para a Procuradoria da República da Comarca do Porto Novo;
- discordando de tal decisão interpôs recurso contencioso e o STJ, através do Acórdão n° 17/2020, suspendeu a excoutoriedade daquela Deliberação n° 84/CSMP/19/20, de 04 .03.2020, tendo a mesma sido reintegrada na Procuradoria da República da Comarca da Rra. Grande (mantendo-se ainda pendente o processo principal);
- através da Deliberação n° 126/CSMP/, de 09.06.22, o CSMP voltou a transferi-la para a Procuradoria da República da Comarca do Porto Novo;
- pede a suspensão da Deliberação n° 126/CSMP por a sua imediata execução lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação uma vez que *“os fundamentos para essa nova deliberação são basicamente os mesmos da anterior deliberação...”*;
- tem à sua guarda duas filhas menores (uma de **** e outra de ** anos de idade), após a separação do anterior companheiro, visto que as filhas sofrem de transtornos psicológicos e necessitam de acompanhamento psicológico;
- a requerente vem *“passando por graves problemas de saúde, nomeadamente um quadro misto de ansiedade/depressão”*, quadro que tende a agravar *“se bower mudanças repentinas no estilo de vida...”*;

- para além de prejuízos para a sua saúde, que continuam a persistir, também sofrerá prejuízos a nível económico, pessoal e familiar;
- as filhas “já vêm enfrentando situações emocionais complicadas com a separação dos pais, o que agravaria sobremaneira com a separação do seu ambiente social e familiar”;
- a Deliberação nº 126/CSMP não respeitou o Acórdão nº 17/2020;
- “Pelo que está claro que devido a situação económica, pessoal, familiar e de saúde da recorrente, essa transferência causar-lhe á prejuízos de difícil reparação ...”;
- “... só uma tomada imediata de decisão de suspensão da deliberação pode acautelar os direitos da recorrente” pois “a decisão do presente recurso não terá qualquer efeito útil se a executoriedade não for suspensa até decisão final”.

Terminou reiterando o pedido de suspensão da executoriedade da Deliberação impugnada.

Juntou documentação pertinente, de fs. 11 e seguintes, relativa nomeadamente à Deliberação nº 126/CSMP, agregado familiar, matrículas das filhas, Declaração Médica a respeito da requerente e Relatório Psicológico sobre a filha **B**.

Nos termos do artº 24º do DL 14-A/83, de 22.03., o processo vem à conferência, independentemente dos vistos, para que seja apreciado o incidente deduzido solicitando a tutela jurisdicional preventiva.

A Constituição da República confere ao particular, designadamente nos seus arts. 22º e 245º, o direito a requerer e obter a tutela jurisdicional efectiva incluindo a adopção de mediadas cautelares adequadas à protecção dos seus direitos ou interesses legítimos.

O requisito exigido para a procedência da suspensão é que se verifiquem na esfera jurídica do requerente, numa relação de causalidade adequada, danos reais irreparáveis ou de difícil reparação, ainda que afinal venha a ser anulado o acto impugnado, por forma a poder acautelar o “*periculum in mora*”, como decorre do disposto no nº 4 do artº 24º do Decreto-Lei nº 14-A/83.

Como alega a requerente, através da Deliberação nº 84/CSMP/19/20, de 04 .03.2020, o CSMP já havia decidido transferi-la para a Procuradoria da República da Comarca do Porto Novo, acto que veio a ser suspenso pelo Acórdão nº 17/2020, de 03.07.2020.

Consta desse aresto nomeadamente o seguinte:

“No caso em apreço a factualidade invocada pela Requerente afigura-se suficientemente persuasiva de que a execução do acto é susceptível de lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

*Na verdade, está-se perante uma mãe solteira, com duas filhas, a mais velha de (****) e a mais nova de(**) anos, todas matriculadas num estabelecimento de ensino, sendo certo que ambas vivem sob os seus cuidados;*

A imposição à Requerente da obrigação de se apresentar na Comarca do Porto Novo no dia 1 de Abril, em execução de uma deliberação que é de 04 de Marco, comporta o risco de provocar uma repentina desestruturação na sua família, pois é colocada perante o dilema de mudar a residência para essa Cidade, levando as filhas consigo, o que obrigaria a que estas também mudassem para o Porto Novo, mudando de estabelecimento de ensino a meio do ano lectivo, ou a se deslocar diariamente a essa Cidade, deixando as duas filhas sozinhas em casa, a que acresce o custo das deslocações diárias e aumento de encargos com transporte alimentação.

Importa igualmente considerar o estado de saúde da Requerente, caracterizado pela opinião médica acima referida, que poderá, à luz das regras da experiência comum, sofrer agravamento a sua imediata transferência para o Porto Novo. Assim sendo, confirma-se que se está perante fundada probabilidade de da execução do acto sob impugnação vir a resultar para a Requerente danos irreparáveis ou de difícil reparação.

O interesse público invocado pela Entidade Recorrida para a prática do acto e sua imediata execução, condensado na necessidade de se dotar a Comarca do Porto Novo de mais Oficiais de Diligências, não se afigura susceptível de sofrer séria lesão caso seja suspensa a executoriedade do acto em apreço”.

Ora, tanto o quadro fático, com a particularidade de a Deliberação impugnada (nº 126/CSMP) visar a produção de efeitos a partir de 16.09.2022, como os fundamentos constantes do mencionado aresto mantêm a sua actualidade e justificam a suspensão do acto impugnado porquanto a sua execução imediata se mostra susceptível de causar à requerente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Pelo exposto, acordam em julgar procedente o incidente deduzido e conseqüentemente suspender a executoriedade do acto impugnado.

Sem custas por delas estar isenta a entidade recorrida.

Registe e notifique.

Praia, aos 30.11.2022.

/ Anildo MARTINS, Relator, que confirmou o texto /

/ Arlindo ALMEIDA /

/ Benfeito Mosso RAMOS /